

Boa notícia: registrador civil como juiz de casamento

A [comissão responsável por apresentar o anteprojeto de revisão do Código Civil](#) aprovou, em 4/4/2023, a versão final do texto do Livro de Direito da Família. Dentre as propostas, é inegável o avanço que representa a nova redação do artigo 1.533, que permite que o oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, se investido das funções de juiz de paz, seja a autoridade celebrante do casamento.

Marcello Casal Jr./Agência Brasil



O artigo 226 da CF/88 estabeleceu como premissa que o casamento é civil e que sua celebração é gratuita. Também definiu que o casamento religioso pode ter efeito civil e facilitou a conversão da união estável em casamento. Percebe-se que para o legislador constituinte o casamento figura como a base da família e, como tal, ele deve ser incentivado.

Justiça de paz e o juiz de casamento

Para a celebração do casamento, o artigo 98 da CF/88 dispõe sobre a criação da justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

No intuito de agilizar a implementação da justiça de paz, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº 16/2008, para que os Tribunais de Justiça enviassem projeto de lei às assembleias legislativas. Em que pese a recomendação, o fato é que a justiça de paz não está funcionando em todos os estados da Federação e as celebrações civis têm sido realizadas pelo que se pode identificar como juiz de casamento, terminologia mais adequada, já que a pessoa nomeada para essa única finalidade.

Note-se que a possibilidade de o registrador ou seu preposto celebrar o casamento civil já é realidade por normatização de alguns Tribunais de Justiça, que reconhecem a dificuldade de se obter interessados em realizar a atividade de forma adequada e gratuita.

No estado do Rio de Janeiro, o Código de Normas Extrajudiciais identifica os juizes de paz como agentes honoríficos e detalha:

Art. 748. Na circunscrição em que não haja juiz de paz ou suplente nomeado, a designação do poder; recair sobre preposto do oficial de registro civil de pessoas

naturais, atendidos os requisitos exigidos em ato regulamentar.Â Â Â

Parágrafaônico. Não havendo preposto que preencha os requisitos, poderã; a designaã§ã£o recair sobre o prã³prio oficial. (...)â?•(grifei)

No Espãrito Santo e no Rio Grande do Norte ã© comum a nomeaã§ã£o de funcionã;rios dos cartã³rios para celebrar casamentos e os prã³rios oficiais de registro podem ser designados para desempenhar essa funã§ã£o honorãfica.

Excelente notãcia

Certamente esses tribunais tãªm ciãªncia da dificuldade de se encontrar pessoas aptas a presidir gratuitamente esse momento tã£o significativo para os casais que optam pelo casamento civil. Tambã©m entendem os riscos de uma ausãªncia injustificada do celebrante ou uma cerimã´nia mal conduzida, por indevidas manifestaã§ã£es homofã³bicas, com preconceito racial ou religioso por exemplo, o que pode ocasionar danos ã s partes e a responsabilizaã§ã£o objetiva do Estado.

Por outro lado, ã© a opã§ã£o mais prã;tica para que ocorra a regular prestaã§ã£o do serviã§o, jã; que o oficial e os funcionã;rios se encontram nas dependãªncias do cartã³rio e podem celebrar casamentos sempre que necessã;rio. Ademais, a relaã§ã£o de trabalho jã; existente previne futuros litãgios trabalhistas, que podem ocorrer com juãzes nomeados pelos tribunais e que posteriormente pleiteiam, alguns com ãxito, o reconhecimento do vãnculo laboral junto ã s serventias.

Assim, essa proposta ã© uma excelente notãcia na medida em que a inã©rcia em se implementar a justiã§a de paz e ausãªncia de lei federal regulando o tema tem causado interpretaã§ã£es equivocadas, como tribunais que proãbem a cumulaã§ã£o desse mãªnus pãºblico com a titularidade da delegaã§ã£o ou com a funã§ã£o de substituto do cartã³rio. Ora: nã£o ã© razoã;vel exigir que o cidadã£o disposto a celebrar casamentos, o faã§a gratuitamente e ao mesmo tempo seja impedido de continuar exercendo sua atividade profissional remunerada, no caso trabalhar na serventia.

A imposiã§ã£o de restriã§ã£es e impedimentos sem fundamento legal ã© pouco razoã;vel e tem dificultado o exercãcio de uma atividade que exige desenvoltura e aptidã£o especial, jã; que se trata da celebraã§ã£o de ato extremamente significativo na vida dos casais, bem como sobrecarrega os juãzes de Direito, que em regra tambã©m tem essa atribuiã§ã£o nas leis estaduais de organizaã§ã£o judiciã;ria.

Conclui-se que a previsã£o de que a autoridade que preside o casamento possa ser o oficial de registro ou seu preposto nomeado para essa atribuiã§ã£o atende ao interesse coletivo, nã£o onera os cofres pãºblicos e satisfaz a intenã§ã£o do legislador constituinte de incentivar e facilitar a formalizaã§ã£o da uniã£o civil.

Autores: Fernanda Maria Alves Gomes